



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD 2.0.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado **BCB**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Henrique de Campos Meirelles, e o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, estabelecido na Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Brasília (DF), CEP 70.096-900, inscrito no CNPJ sob o nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado **TSE**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Carlos Ayres Britto, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, que passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DO OBJETO

Cláusula Primeira – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir ao **TSE** e aos Tribunais Regionais Eleitorais, que lhe vierem aderir, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via “Internet”, por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0, nos termos do Regulamento anexo.

Parágrafo Primeiro – O uso do Sistema a que se refere esta cláusula pelos Tribunais Regionais Eleitorais se dará mediante assinatura de termo de adesão, nos termos do disposto na Cláusula Quinta e no Regulamento anexo.

Parágrafo Segundo – Por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0 poderão ser encaminhadas às instituições financeiras ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

Parágrafo Terceiro - Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da extensão dessa expressão às demais instituições sob a supervisão do BCB.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II – DO ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD 2.0 – SENHAS

CLÁUSULA SEGUNDA – O acesso ao Sistema dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232, de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado por “Master”.

III - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO BACEN

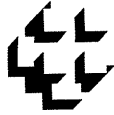
CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições e responsabilidades do **BACEN**:

- a) tornar disponível o Sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação do TSE, denominado “MASTER”. O cadastramento se dará de conformidade com o Regulamento anexo à Circular 3.232, de 2004, e segundo os procedimentos adotados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do BACEN (DEINF);
- c) fornecer a senha ao “MASTER”, no DEINF, na Sede do BCB em Brasília ou em uma das Gerências Técnicas do BCB localizadas em Belém (PA), Fortaleza (CE), Recife (PE), Salvador (BA), Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS);
- d) considerar como usuárias do Sistema BACEN JUD 2.0 as pessoas devidamente cadastradas pelo “MASTER”;
- e) comunicar prontamente ao TSE e às instituições financeiras qualquer alteração no Sistema BACEN JUD 2.0;
- f) tornar disponível às instituições financeiras arquivo consolidado das ordens judiciais encaminhadas pelos usuários do Sistema;
- g) tornar disponíveis ao TSE as respostas enviadas pelas instituições financeiras às ordens judiciais expedidas por meio do Sistema BACEN JUD 2.0;
- h) prover ao Sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações; e
- i) promover, no âmbito do TSE, a divulgação do Sistema BACEN JUD 2.0 e, sempre que necessário e na medida de sua disponibilidade, treinamento para “MASTERS” e usuários.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO TSE

CLÁUSULA QUARTA - São atribuições e responsabilidades do **TSE**:

- a) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos ao uso da “Internet” e linhas de comunicação) para obter o acesso ao sistema BACEN JUD 2.0;
- b) indicar às unidades do BCB, mencionadas no item “c” da Cláusula Terceira deste instrumento, o nome de, no mínimo, 2 (dois) “MASTERS” para credenciamento no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN. Essa indicação será formalmente feita pelo Presidente do TSE;

- c) autorizar aos usuários o acesso ao Sistema BACEN JUD 2.0, mediante cadastramento pelo “MASTER”;
- d) informar prontamente ao BACEN a perda da condição de “MASTER”, de modo que a este seja, igualmente, descredenciado no Sistema BACEN JUD 2.0 e cancelado seu acesso ao Sistema;
- e) descadastrar imediatamente, no Sistema BACEN JUD 2.0, os usuários não mais autorizados a utilizar o Sistema;
- f) promover, com vistas à responsabilização administrativa e criminal, a apuração de uso indevido do Sistema BACEN JUD 2.0, por usuário do seu quadro;
- g) manter atualizado no Sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro de contas únicas para bloqueio;
- h) promover ampla divulgação do Sistema BACEN JUD 2.0, bem como treinamento aos seus usuários;
- j) adotar procedimentos com vistas à redução/eliminação do envio ao BCB de ofícios em papel e à padronização dos ofícios que ainda se fizerem necessários; e
- k) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea "b" desta Cláusula deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no sítio eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (*Internet*) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:

http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/credenciamento_IG.rtf

- para reabilitação de senha:

<http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/reabilitacao.rtf> ;

V - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

CLÁUSULA QUINTA - Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão aderir ao presente convênio na forma e condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BCB os seus “MASTERS”, conforme item “b” e parágrafo único da Cláusula Quarta do presente instrumento.

VI – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sexta – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo TSE e Tribunais que vierem a aderir ao convênio, dentro das respectivas áreas de competência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com o TSE e Tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, na apuração do descumprimento das disposições das normas que tratam do BACEN JUD 2.0, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá ao TSE e Tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus servidores.

VII – DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

Cláusula Sétima – O presente CONVÊNIO terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, no silêncio dos partícipes.

VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cláusula Oitava – Este CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os partícipes.

IX – DA RESCISÃO

Cláusula Nona – É facultado aos partícipes rescindir o presente CONVÊNIO, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas ou pela iniciativa unilateral de qualquer um deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de um ou outro, restando a cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

X – DA EXECUÇÃO

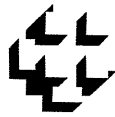
Cláusula Décima – A administração e a gerência deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficam a cargo do departamento gestor do BACEN JUD 2.0. No âmbito do TSE e Tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, tais funções caberão aos órgãos por eles indicados.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Primeira – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

XII – DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Segunda – De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

na forma de extrato, a ser providenciado pelo TSE.


XIII – DO FORO

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, bem como os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

Assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, de março de 2009.


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil


CARLOS AYRÉS BRITTO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

REGULAMENTO BACEN JUD 2.0

Finalidade da Regulamentação

ARTIGO 1º - A presente regulamentação visa a disciplinar a operacionalização e utilização do sistema BACEN JUD 2.0, bem como padronizar os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação.

Da troca de arquivos e operacionalização

ARTIGO 2º - As ordens judiciais protocolizadas no sistema até às 19h00min dos dias úteis bancários serão consolidadas pelo sistema BACEN JUD 2.0, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h30min do mesmo dia.

§ 1º - As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não úteis bancários serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil bancário imediatamente posterior.

§ 2º - O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições financeiras até as 23h30min, será incluído no movimento do dia útil bancário imediatamente posterior, com notificação aos juízos.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas no arquivo de remessa, gerarão o arquivo de retorno com a data/hora do cumprimento da ordem e o enviarão ao sistema BACEN JUD 2.0 até as 23h59min do dia útil bancário seguinte ao da sua disponibilização.

§ 1º - Para os efeitos do “caput” deste artigo, o feriado local será considerado como dia útil, exceto quando a instituição financeira tiver representação apenas em uma cidade e o feriado ocorrer nesse município.

§ 2º - O valor bloqueado e o saldo informado pela instituição financeira poderão sofrer alteração quando houver feriado local no município da agência bancária do titular a ser afetado pela ordem judicial.

§ 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais com observância da data e hora de suas protocolizações no sistema BACEN JUD 2.0.

§ 4º - Os arquivos de resposta enviados ao sistema BACEN JUD 2.0 após as 23h59min serão rejeitados por atraso e serão considerados, assim como os não enviados, como inadimplidos (“não resposta”). Em ambos os casos, o nome da instituição financeira inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência serão disponibilizados aos usuários.

§ 5º - Haverá uma resposta para cada registro de ordem judicial constante no arquivo de remessa. A ausência de resposta para qualquer desses registros no arquivo de resposta ou a sua rejeição no processo de validação semântica prevista no § 2º do artigo 4º será considerada uma inadimplência ("não resposta") e essa ocorrência será disponibilizada aos usuários.

§ 6º - Os arquivos de resposta poderão ser reenviados quantas vezes forem necessárias pelas instituições financeiras, desde que respeitado o horário limite definido no caput. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema BACEN JUD 2.0. O último arquivo recebido será sempre considerado como a única resposta da instituição financeira.

ARTIGO 4º - Os arquivos de resposta enviados pelas instituições financeiras serão submetidos a processo de validação (sintática e semântica) no sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1º - A validação sintática ocorrerá logo após o envio do arquivo de resposta. Caso algum erro seja detectado, o arquivo de resposta será rejeitado em sua totalidade e será disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados, de forma a permitir o envio de novo arquivo, no prazo definido no caput do artigo 3º. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

- I. Divergência entre o número de registros contido no arquivo de resposta e o informado no rodapé desse arquivo;
- II. Incorreção na data do movimento informada no cabeçalho do arquivo de resposta;
- III. Má formação de qualquer um dos registros presentes no arquivo de resposta; e
- IV. Incompatibilidade entre a versão do leiaute utilizada para formatar o arquivo de resposta e a versão vigente.

§ 2º - A validação semântica ocorrerá após o prazo de envio do arquivo de resposta, com verificação de cada registro constante do arquivo. Em caso de rejeição de registros, será imediatamente disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados. Não havendo rejeição de registros do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

- I. Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um correspondente no banco de dados do BACEN JUD 2.0;
- II. Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um

correspondente entre os registros do respectivo arquivo de remessa; e

- III. Se o tipo de registro enviado no arquivo de retorno for incoerente com o tipo de registro correspondente no arquivo de remessa.

ARTIGO 5º - A pesquisa por parte das instituições financeiras para cumprimento das ordens judiciais enviadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 será efetuada exclusivamente por meio dos números de CNPJ (14 dígitos) e CPF (11 dígitos) constantes do arquivo de remessa.

ARTIGO 6º - Alterações no leiaute dos arquivos de remessa e de resposta do sistema BACEN JUD 2.0 deverão ser comunicadas às instituições financeiras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Das inadimplências (“não respostas”)

ARTIGO 7º - O sistema permitirá ao Poder Judiciário a reiteração ou cancelamento das ordens judiciais inadimplidas (“não respostas”) pelas instituições financeiras, de forma a evitar incoerência dessas ordens no sistema BACEN JUD 2.0.

Dos Ativos Passíveis de Bloqueio

ARTIGO 8º - As ordens judiciais serão cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, nos termos do art. 17 deste Regulamento.

Das Ordens Judiciais de Bloqueio de Valor

ARTIGO 9º - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc). As instituições financeiras ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando esse saldo for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais) ou outro valor único fixado pelos Tribunais.

§ 2º - O cumprimento da ordem judicial na forma do § 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no caput do art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente, excetuada a hipótese prevista no art. 11 deste Regulamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o envio de novas ordens judiciais de bloqueio de valor para o mesmo réu/executado quando a

ordem anterior não atingir a sua finalidade.

§ 4º - Caberá à instituição financeira definir em qual(is) conta(s) ou aplicação(ões) financeira(s) recairá(ão) o bloqueio de valor quando o réu/executado possuir saldo suficiente para atender a ordem em duas ou mais contas e aplicações financeiras.

§ 5º - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, sem considerar as aplicações financeiras e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número. Caso a instituição financeira mantenha mais de um tipo de conta e aplicação financeira sob o mesmo número, o bloqueio deverá incidir sobre todas. Se o juízo quiser atingir todas as contas e aplicações financeiras do réu/executado, nenhum número de conta deve ser indicado.

§ 6º - Em havendo conta única para bloqueio cadastrada junto ao órgão ou Tribunal Superior, o sistema BACEN JUD 2.0 alertará o usuário da conveniência de utilização da referida conta para evitar múltiplos bloqueios.

ARTIGO 10 - O bloqueio de valor permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor, o juízo informará os dados necessários ao seu cumprimento, dentre os quais o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 3º - Enquanto bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) e de investimento, os valores não serão remunerados. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial.

§ 4º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do art. 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.

§ 5º - Os bancos destinatários dos valores transferidos para depósitos judiciais comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento desses importes.

§ 6º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em

aplicações financeiras poderão sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 7º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor dos tributos será deduzido da quantia a ser transferida. As instituições financeiras não poderão deduzir tarifas bancárias do valor a ser transferido.

Das ordens judiciais enviadas fora do sistema BACEN JUD 2.0

ARTIGO 11 - As ordens judiciais enviadas fora do sistema (em papel), diretamente às instituições financeiras, não serão respondidas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

ARTIGO 12 - O BACEN poderá incluir no sistema BACEN JUD 2.0 as ordens judiciais que lhe forem enviadas fora do sistema (em papel), desde que contemplem as informações necessárias para o seu processamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras comunicarão o recebimento dessas ordens judiciais ao sistema BACEN JUD 2.0, utilizando-se um código de resposta específico, e as responderão diretamente ao juízo, fora do sistema.

Das instituições financeiras em Liquidação Extrajudicial

ARTIGO 13 – O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibilizará ordens judiciais contra terceiros às instituições em processo de Liquidação Extrajudicial, sem prejuízo do seu envio por outros meios.

ARTIGO 14 – As ordens judiciais destinadas a bloquear valores das próprias instituições em processo de Liquidação Extrajudicial serão encaminhadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 diretamente ao Banco Central do Brasil, que as remeterá aos liquidantes para o devido cumprimento ou justificativa ao juízo da eventual impossibilidade de sua efetivação.

Das requisições de informações

ARTIGO 15 - O sistema BACEN JUD 2.0 permitirá ao Poder Judiciário requisitar as seguintes informações:

- a) saldo até o valor indicado, dos valores passíveis de bloqueio conforme artigos 8º e 17º;
- b) saldo consolidado dos valores passíveis de bloqueio conforme artigos 8º e 17º;
- c) extrato de contas (corrente, poupança e investimento), de aplicações financeiras e de outros ativos bloqueáveis; e
- d) os endereços atuais, limitados a três, das pessoas físicas/jurídicas a serem pesquisadas.

§ 1º - As respostas a essas requisições terão caráter meramente

informativo.

§ 2º - As requisições de extrato, limitadas a 1.1.2001 e, a partir 1.1.2011, aos últimos dez anos, serão atendidas fora do sistema, em até 30 dias. Os extratos deverão ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário. As demais requisições serão respondidas via sistema, no prazo previsto no caput do artigo 3º.

Das informações gerenciais

ARTIGO 16 - O sistema possibilitará consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo BACEN.

Da implementação

ARTIGO 17 - O sistema BACEN JUD 2.0 será implementado em duas fases:

- I. Fase I: ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para contas judiciais, que serão cumpridas, nessa fase, com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, fundos de investimento sob administração e depósitos a prazo (CDB/RDB) sob custódia das instituições financeiras. As instituições que integram esta Fase são: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País.
- II. Fase II: será dividida em duas etapas:
 - Etapa 1 - incorpora as ordens judiciais de requisição de informações; e os bloqueios passam a ser cumpridos sobre todos os ativos sob a administração e/ou custódia da instituição financeira. Nesta etapa, os bancos de investimentos e bancos múltiplos sem carteira comercial também passam a integrar o sistema, juntamente com as instituições financeiras da Fase I.
 - Etapa 2: incorpora os relatórios gerenciais e a inserção de funcionalidades de uso interno à administração do sistema pelo BACEN. Nesta etapa, o sistema também poderá ser estendido às demais instituições sob a supervisão do Bacen.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá migração de ordens judiciais entre o sistema BACEN JUD 1.0 e o BACEN JUD 2.0, de forma que as ordens judiciais encaminhadas em um sistema não terão tratamento no outro.

Disposições transitórias

Das ordens judiciais de bloqueio total

Artigo 18 - A funcionalidade de bloqueio total será regulamentada quando de sua liberação ao Poder Judiciário pelo Banco Central do Brasil.

Da vigência

ARTIGO 19 - Este Regulamento substitui o anterior e entrará em vigor na data da implantação da Etapa 1 da Fase II do sistema BACEN JUD 2.0.